



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



73

PROJETO DE LEI N°...../2025.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental, cria plantão presencial e jornada de sobreaviso, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores, ocupantes de cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental, atualmente com carga horária de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, poderão ser designados pelo Secretário de Meio Ambiente a qualquer tempo para trabalhar na carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, passando, neste caso, o vencimento ou salário base destes servidores para R\$2.933,04 (dois mil novecentos e trinta e três reais e quatro centavos).

§ 1º A designação para que os servidores possam trabalhar na jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, dependerá ainda de aquiescência do respectivo servidor, em caráter irretratável, e autorização do Secretário de Administração, que emitirá juízo prévio de conveniência e oportunidade, quanto a adoção da referida jornada pelo servidor.

§ 2º A designação e a quantidade de servidores que irão trabalhar na jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais na forma deste artigo, levará em conta a necessidade do serviço, e os limites de gastos com pessoal.

**Art. 2º** Fica estabelecido que os servidores ocupantes do cargos ou empregos públicos de Fiscal Ambiental, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, terão seus vencimentos ou salários básicos reajustados para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), garantindo a equiparação proporcional em relação aos vencimentos/salários base do fiscais ambientais com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A equiparação salarial prevista neste artigo não implicará alteração na jornada de trabalho dos servidores beneficiados, permanecendo a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 3º** Fica criada a escala mensal de trabalho em regime de plantão presencial de 24 (vinte quatro) horas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, para os ocupantes dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental.

§ 1º Os servidores previstos no caput deste artigo, farão a adesão a escala de trabalho em regime de plantão presencial de 24 (vinte quatro) horas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, mediante acordo individual de trabalho, e após a autorização do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os ocupantes dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental que forem designados para a escala em regime de plantão presencial de 24 (vinte quatro) horas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, receberão em sua remuneração adicional no valor de R\$733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos).



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º Os servidores designados para a escala em regime de plantão presencial de 24 (vinte quatro) horas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, terão direito, durante a referida escala de trabalho, a 2 (duas) horas de intervalo para descanso, sujeitando-se o servidor durante o cumprimento da referida escala ao controle de ponto biométrico, inclusive quanto ao controle das horas de intervalo.

§ 4º Durante a escala de 24 (vinte quatro) horas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, para as horas de trabalho compreendidas entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, o servidor terá direito ao adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.

§ 5º Cada hora com adicional noturno conforme previsto no parágrafo anterior, terá a duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 4º Fica criada a jornada de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas para os ocupantes dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental, bem como para outros servidores que auxiliam nos serviços de fiscalização ambiental.

§ 1º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas à razão do valor de 1/3 (um terço) do valor do salário/vencimento hora normal.

§ 2º A jornada de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas de que trata este artigo será adotada, observando a necessidade do serviço, após decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental para fazer face as despesas decorrentes desta Lei, desde que autorizado pelo Comitê Gestor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março

de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

*Johnathan Lourenço de Almeida*



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!**

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentess Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental, cria plantão presencial e jornada de sobreaviso, e dá outras providências.

Esta proposição visa estabelecer que os servidores, ocupantes de cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental, atualmente com carga horária de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, poderão optar a qualquer tempo pela carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando, em caso de opção, o reajustado proporcionalmente o vencimento ou salário básico.

Ademais o Projeto de Lei em referência, cria a escala mensal de trabalho em regime de plantão presencial de 24 (vinte quatro) horas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas de descanso, para os ocupantes dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental.

Os demais servidores que trabalham como auxiliares dos fiscais ambientais poderão trabalhar em jornada de sobreaviso, cujas horas de sobreaviso serão remuneradas à razão do valor de 1/3 (um terço) do valor do salário/vencimento hora normal.

Vale ressaltar que o período de sobreaviso está limitado a 24 horas seguidas, de acordo com o artigo 244, § 2º, da CLT. Neste caso, serão adotados os mesmos parâmetros para os servidores estatutários que trabalham nesta jornada.

A jornada de trabalho dos cargos e empregos públicos de Fiscal Ambiental necessita ser adequada a realidade dos serviços de fiscalização ambiental, especialmente para os casos de fiscalização da poluição sonora, que exige trabalho externo em regime de plantões.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 2025.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito

## ANEXO I

### PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA - (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Araguari, decorrente de alteração salarial e criação de plantões na Secretaria de Meio Ambiente.

**Público Alvo: Fiscais Ambientais.**

#### I) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

##### GASTOS MENSAIS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DE PLANTÕES E ALTERAÇÃO SALARIAL:

AGENTES POLÍTICOS.	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anual +13º Salário(R\$)
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b> – Despesa Total Com Pessoal e Encargos neste projeto da Prefeitura Municipal De Araguari. (A)	R\$ 9.108,44	R\$ 109.301,28
<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b> – Alteração Salarial (B)	17.483,76	227.288,88
<b>VARIAÇÃO /ACRÉSCIMO TOTAL – (C) = B - A</b>	8.375,32	75.377,88

**FONTE: Recursos Humanos.**

#### MEMÓRIA DE CALCULO.

	Cargo	Vencimento + vantagens e encargos	Quant.	Total Mês	Total Ano C/13º e 1/3 Férias
Alteração Salarial	Fiscal Ambiental	1.675,06	5	8.375,32	75.377,88

#### II) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

**Memória de Cálculo Anual:**



ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2025	2026	2027
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	291.116.000,00	320.227.000,00	352.250.000,00
2 Alteração Salarial.	75.377,88	103.518,95	106.624,52
<b>3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)</b>	<b>0,02%</b>	<b>0,03</b>	<b>0,03</b>

• **-Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 6949/2024**

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

O impacto orçamentário financeiro, em função das alterações, conforme Projeto de Lei Complementar, será de **0,02%** no orçamento de 2025 para as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais para a Prefeitura de Araguari, sendo que essas despesas poderão ser compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais e as de transferências, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Araguari.

Conforme quadro acima, o Impacto Orçamentário e Financeiro representa apenas **0,03%** em 2026, e **0,03%** para 2027.

**III- INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2025, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

As despesas decorrentes de criação de vagas não encontram-se prevista na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, sendo que essas alterações e os valores não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LDO para 2025, haja visto, que efetivamente, as despesas ocorrerão no exercício de 2025 no qual poderão ser compensadas com o equilíbrio entre a redução de outras despesas de caráter continuado, com o incremento de receitas e com os devidos ajustes no decorrer da execução.

**IV- PREMISSAS E ESTIMATIVAS A COMPROVAR QUE AS NOVAS DESPESAS DE CARATER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025:**

Projeção na Lei de Responsabilidade Fiscal para 31 de dezembro de 2025 inclusos os gastos deste Projeto de Lei.

1-Rec. Corrente Líquida do Município prevista na LDO 2025	765.832.006,47
2- Despesa Total com Pessoal - Prefeitura	291.116.000,00
3- Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
4- Percentual Projetado= 2/1	38,01%





**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal de acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF Realizadas no exercício de 2024- data-base Dezembro 2024.**

1-Receita Corrente Líquida do Município –RCL 2024	757.549.988,77
2-Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	291.521.554,75
3-Límite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
004-Percentual realizado = 2/1	<b>38,48%</b>

Observa-se nos quadros acima que foi projetado para as despesas com pessoal percentual de **38,01%**. O percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no exercício, data-base dezembro de 2024, é de **38,48%.**, que se encontra abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

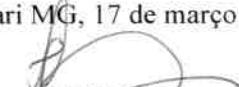
Para os exercícios de 2026 e 2027, não irão refletir significativamente nas metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pois poderão ser compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com a normal arrecadação das receitas municipais e do incremento das receitas de transferências, compensando assim, os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites de gastos com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

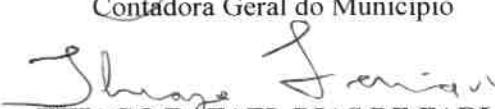
**V- CONCLUSÃO:**

A estimativa de impacto financeiro no que se refere as alterações decorrentes deste Projeto de Lei Complementar da Prefeitura Municipal de Araguari, será de **0,02%** para o exercício de 2025 e para os exercícios de 2026 e 2027, de 0,03% e 0,03% respectivamente, e também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com a Criação de Cargos não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2025, e a previsão orçamentárias de despesas correntes para pessoal e encargos sociais, juntamente com abertura de créditos adicionais, e com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal suportarão os desembolsos futuros para a realização da alterações propostas.

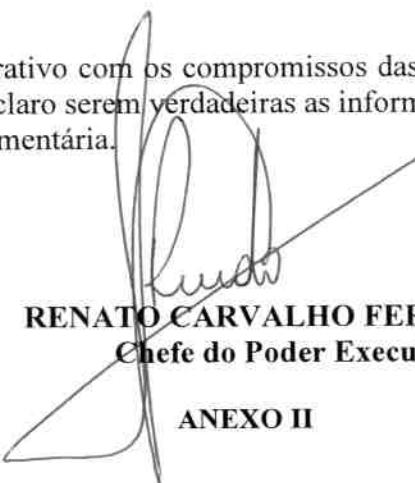
Araguari MG, 17 de março de 2025

  
**FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO**  
Contadora Geral do Município

  
**THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA**  
Secretário Municipal de Fazenda



Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

  
**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**Chefe do Poder Executivo**

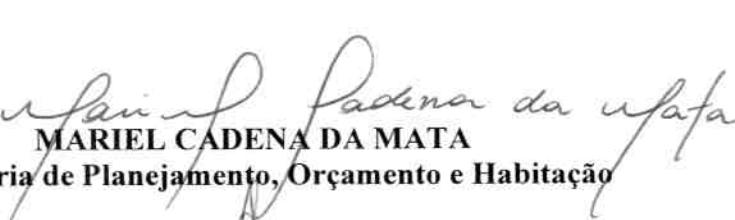
**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR**

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, na Lei 7010/2024, e é compatível com a Lei 6.949 de 04 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 / 2025 – Lei Municipal nº 6.475, de 20 de dezembro de 2021. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, data e assino a presente declaração.

E por ser a expressão da verdade, data e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 17 de março de 2025.

  
**MARIEL CADENA DA MATA**  
**Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação**

  
**JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA**  
**Secretário Municipal de Administração**



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)

Regulamento

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Medida Provisória nº 1.109, de 2022)

(Vide Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

§ 1º - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Revogado pela Lei nº 3.970, de 1961)

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas do prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)

Art. 245 - O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

Art. 246 - O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247 - As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional da Estradas de Ferro.

## SEÇÃO VI

### DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 248 - Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250 - As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único - As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251 - Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único - Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252 - Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.

## SEÇÃO VII